



C0063716A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.301, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), estabelecendo condições e critérios para o cumprimento de prisão domiciliar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1625/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

*"Art. 33 .....*

§ 5º O condenado a regime fechado ou semiaberto, por crimes praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, poderá cumprir pena na modalidade de prisão domiciliar; cumpridos os demais requisitos previstos no Código Penal; da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, durante todo o prazo de cumprimento da pena, observadas as seguintes condições:

- a) residência no endereço determinado para cumprimento da pena;
- b) obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;
- c) obrigatoriedade de monitoração eletrônica de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, sem interrupção;
- d) recolhimento ao interior da residência em período integral, nos casos de regime fechado; ou no período compreendido entre 22h00 às 6h00, no caso de semiaberto, salvo prévia e justificada autorização do juízo;
- e) proibição de recebimento de visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;
- f) vedação ao ingresso de condenados em cumprimento de pena, sob qualquer regime, ou em cumprimento de medida socioeducativa;
- g) vedação de acesso a telefonia de qualquer espécie e à rede mundial de computadores por qualquer meio;
- h) vedação de acesso a serviço de correios, recebimento ou despacho de encomendas ou similares de qualquer espécie ou a qualquer título, sem expressa autorização e fiscalização previa pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento;
- i) vedação à posse de armamento de qualquer espécie;
- j) vedação ao uso ou porte de entorpecentes e bebidas alcoólicas e prática de jogos de azar ou prostituição;
- k) pagamento das custas inerentes ao monitoramento eletrônico pessoal e ambiental;

*l) submissão à fiscalização permanente de autoridades encarregadas de monitorar a execução penal, a qualquer horário e sem aviso, independentemente de prévia autorização judicial;*

*m) inexistência de conflitos no âmbito familiar com os residentes no local de cumprimento da pena domiciliar ou com vizinhos;*

*n) permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;*

*o) bom comportamento e conduta compatível com o cumprimento de pena.*

*§ 6º O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, ocasionando sua perda e o recolhimento imediato ao regime fechado por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, antes do retorno ao regime de cumprimento originário, se diverso.*

*§ 7º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime de prisão domiciliar o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do artigo 399, denúncia por crime doloso praticado após a celebração do acordo, hipótese em que será transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena originária, nos termos da Lei de Execução Penal.*

*§ 8º É vedada a concessão do benefício da prisão domiciliar a quem:*

*a) exerce ou tenha exercido posição de liderança ou chefe em organização criminosa;*

*b) tenha praticado crimes mediante violência de qualquer espécie, grave ameaça, hediondos ou a esses equiparados;*

*c) seja reincidente;*

*e) tenha praticado o delito em uma das situações previstas no artigo 62, incisos I a III, do Código Penal;*

*§ 9º Ocorrendo a perda do benefício pelo descumprimento de quaisquer das condições impostas, o mesmo somente poderá ser novamente concedido após cumprida metade da pena no regime de cumprimento determinado originalmente na condenação". (NR).*

Art. 2º O artigo 318 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

*“Art. 318.....*

*VII- nos casos de delitos praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, condicionado a monitoramento eletrônico pessoal e ambiental, e critérios estabelecidos em lei ou a critério do juiz”. (NR).*

Art. 3º O artigo 117 da Lei nº 7.210/1984 passa a contar com o inciso V e de parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 117 .....*

.....

*V - O condenado por crimes praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça poderá cumprir a pena na modalidade domiciliar, durante todo o prazo de seu cumprimento, observadas as seguintes condições:*

- a) residência no endereço determinado para cumprimento da pena;*
- b) obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;*
- c) obrigatoriedade de monitoração eletrônica de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, sem interrupção*
- d) recolhimento ao interior da residência em período integral, nos casos de regime fechado; ou no período compreendido entre 22h00 às 6h00, no caso de semiaberto, salvo prévia e justificada autorização do juízo;*
- e) proibição de recebimento de visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;*
- f) vedação ao ingresso de condenados em cumprimento de pena, sob qualquer regime, ou em cumprimento de medida socioeducativa;*
- g) vedação de acesso a telefonia de qualquer espécie e à rede mundial de computadores por qualquer meio;*
- h) vedação de acesso a serviço de correios, recebimento ou despacho de encomendas ou similares de qualquer espécie ou a qualquer título, sem expressa autorização e fiscalização previa pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento;*
- i) vedação à posse de armamento de qualquer espécie;*
- j) vedação ao uso ou porte de entorpecentes e bebidas alcoólicas e prática de jogos de azar ou prostituição;*

- k) pagamento das custas inerentes ao monitoramento eletrônico pessoal e ambiental;*
- l) submissão à fiscalização permanente de autoridades encarregadas de fiscalizar a execução penal, a qualquer horário e sem aviso prévio, independentemente de prévia autorização judicial;*
- m) inexistência de conflitos no âmbito familiar com os residentes no local de cumprimento da pena domiciliar ou com vizinhos;*
- n) permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;*
- o) bom comportamento e conduta compatível com o cumprimento de pena.*

*Parágrafo único: O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, ocasionando a perda do benefício e recolhimento imediato a prisão". (NR).*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade estender os benefícios da prisão domiciliar aos condenados ao regime fechado ou semiaberto, e também aqueles submetidos a custódia cautelar, desde que os delitos praticados tenham ocorrido sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, durante todo o prazo de cumprimento da pena.

A prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execuções Penais (LEP), com o advento da Lei nº 12.403/11, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro também como alternativa à prisão preventiva. De acordo com o art. 317 do Código de Processo Penal (CPP), a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

No caso específico da prisão preventiva, em delitos menos graves, a prisão domiciliar mostra-se eficaz para evitar que o acusado de delito, portanto ainda presumidamente inocente, venha a enfrentar a situação caótica do sistema prisional; condição que poderá mostrar-se injusta e

desnecessária em caso de não comprovação das denúncias ou mesmo absolvição dos delitos imputados.

De acordo com o levantamento mensal do sistema prisional feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem atualmente no Brasil, em 2.766 estabelecimentos carcerários, mais de 644 mil detentos. Destes, 291.198 encontram-se em regime fechado, 102.564 em regime semiaberto e 8.764 em regime aberto; 244.108 são presos provisórios e 341.137 em prisão domiciliar. A estimativa de déficit no sistema prisional, hoje, é de aproximadamente 250 mil vagas, número idêntico ao de presos provisórios em condição provisória.

Segundo dados do Ministério da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%.

Em 2014, a taxa de mortalidade criminal (óbitos resultantes de crimes) era de 95,23 por 100 mil habitantes, enquanto entre a população em geral, a taxa era de 29,1 mortes por 100 mil habitantes.

A população carcerária brasileira saltou de 233 mil presos, em 2000, para 622 mil no final de 2014, segundo dados do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, agravando o quadro de superpopulação no sistema penitenciário do país.

O Sistema prisional no Brasil, além de falido, ineficiente e cruel, também é caro, na relação custo-benefício. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média nacional de custo por preso é de R\$ 2.400. Os custos refletem gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e funcionários de apoio, alimentação, compra de vestuário, assistência médica e jurídica, dentre outros.

Nas penitenciárias federais, administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas, valores justificados por conta dos maiores investimentos no sistema de vigilância e encarceramento individual. Outros gastos derivam de folha de pagamento dos agentes prisionais federais, uniforme e assistência médica, odontológica e jurídica.

Os custos elevados são observados por todo o país, o que não se reflete na maior ou melhor qualidade das unidades prisionais. A guisa de informação, o Paraná, em 2016, o custo mensal de um preso chegou a R\$ 3.016,40. Na Bahia, no mesmo período, o custo de um preso foi de aproximadamente R\$ 3 mil. Em Pernambuco, o custo de um preso fica em torno de R\$ 3,5 mil ao mês.

No Amazonas, recentemente palco de rebeliões de presos que se tornaram manchete internacional, o custo de um preso supera a média nacional, chegando a R\$ 4.112, sem levar em conta os investimentos realizados pelo próprio estado.

Os custos do sistema penitenciário não levam em conta somente o gasto diretamente com a manutenção dos presos, mas também o custo referente à construção de novas unidades. Atualmente, está sendo construída a quinta penitenciária federal no Brasil. Com a previsão de 208 vagas, o valor total da obra está orçado em R\$ 39 milhões; tendo o Governo Federal, recentemente, anunciado a construção de mais cinco presídios federais, que custarão entre R\$ 40 milhões e R\$ 45 milhões, além da liberação de R\$ 150 milhões para a instalação de bloqueadores de celulares em unidades prisionais.

Diante de tal quadro, onde se verificam altos investimentos que não se refletem na melhoria das condições prisionais, cada vez mais torna-se necessária a busca por alternativas; e o cumprimento de penas por delitos menos graves na forma domiciliar é uma delas.

A extensão da possibilidade de cumprimento da pena em domicílio também para os condenados aos regimes fechado e semiaberto, desde que os delitos tenham sido praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça, e mediante a adoção de todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento, poderá se tornar uma alternativa eficaz ao recolhimento de condenados ou presos provisórios a estruturas prisionais ineficazes, perigosas, desumanas e violentas, que mais se prestam a degradar ainda mais aqueles que a elas são recolhidas, mesmo a altos custos para o Estado.

Ocorre que pela legislação vigente, a alternativa da prisão domiciliar ainda é restrita a algumas situações como ser o preso maior de 80 (oitenta anos); em extrema debilidade por motivo de doença grave; que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de

idade ou com deficiência; sendo homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou sendo mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; dentre outros.

A proposta inicia por alterar o artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, que passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, estabelecendo que o condenado a regime fechado ou semiaberto, por crimes praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, poderá cumprir pena na modalidade de prisão domiciliar; cumpridos os demais requisitos previstos no Código Penal; da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, durante todo o prazo de cumprimento da pena.

O benefício poderá ser concedido mediante o cumprimento de diversas condicionantes. O preso deverá cumprir a pena em sua residência, utilizando obrigatoriamente monitoração eletrônica e ambiental, sem interrupção.

Deverá também manter-se recolhido ao interior da residência em período integral, nos casos de regime fechado; ou no período compreendido entre 22h00 às 6h00, no caso de semiaberto, salvo prévia e justificada autorização do juízo.

As visitas ficam restritas a familiares previamente cadastrados em juízo e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos; sendo vedado o ingresso de condenados em cumprimento de pena, sob qualquer regime, ou em cumprimento de medida socioeducativa. Também será exigida a inexistência de conflitos no âmbito familiar com os residentes no local de cumprimento da pena domiciliar ou com vizinhos.

O preso não poderá ter acesso a telefonia de qualquer espécie e rede mundial de computadores, bem como não poderá ter acesso a serviço de correios, recebimento ou despacho de encomendas ou similares de qualquer espécie ou a qualquer título, sem expressa autorização e fiscalização previa pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento.

De igual sorte, é vedada a posse de armamento de qualquer espécie; o uso ou porte de entorpecentes e bebidas alcoólicas e prática de jogos de azar ou prostituição. Os custos inerentes ao monitoramento eletrônico pessoal e ambiental serão arcados também pelo preso.

O local de cumprimento da pena estará permanentemente submetido ao crivo de autoridades encarregadas de fiscalizar a execução penal, a

qualquer horário e sem aviso, independentemente de prévia autorização judicial.

Será permitido ao preso permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar; ao bom comportamento e conduta compatível com o cumprimento de pena.

O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, ocasionando sua perda e o recolhimento imediato ao regime fechado por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, antes do retorno ao regime de cumprimento originário, se diverso.

Também perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do artigo 399, denúncia por crime doloso praticado após a celebração do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena originária, nos termos da Lei de Execução Penal.

A proposta também veda a concessão do benefício da prisão domiciliar a quem exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefe em organização criminosa; tenha praticado crimes mediante violência de qualquer espécie, grave ameaça, hediondos ou a esses equiparados, ou seja reincidente ou tenha praticado, delito em concurso de pessoas, na forma prevista pelo artigo 62, incisos I a III, do Código Penal.

Ocorrendo a perda do benefício pelo descumprimento de quaisquer das condições impostas, o mesmo somente poderá ser concedido após cumprida metade da pena no regime de cumprimento determinado originalmente na condenação.

Os já citados critérios para a concessão do benefício da prisão domiciliar são igualmente repercutidos em alterações propostas aos artigos 318 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, que passa a vigorar acrescido do inciso VII, e 117 da Lei nº 7.210/1984, que passa a contar com o inciso V, e parágrafo único.

Assim, entendendo ser relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção I  
Das Penas Privativas de Liberdade**

**Reclusão e detenção**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

### **Regras do regime fechado**

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

### **Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

### TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

---

### CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - gestante; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

### CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses

locais para evitar o risco de novas infrações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IX - monitoração eletrônica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

## LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

### TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

#### CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....  
.....

## **LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

#### **CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

#### **Seção II Dos regimes**

.....

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

.....  
.....

## **LEI N° 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **"TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA"**

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por

representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineeficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio." (NR)

"Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida." (NR)

"Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta." (NR)

"Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes." (NR)

"Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas." (NR)

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." (NR)

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)." (NR)

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (NR)

"Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal." (NR)

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada." (NR)

#### **"CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR"**

"Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar- se com autorização judicial." (NR)

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (NR)

#### **"CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES"**

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."(NR)

"Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas." (NR)

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (revogado)

II - (revogado)." (NR)

"Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas." (NR)

"Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado)." (NR)

"Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)." (NR)

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade combinada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado)." (NR)

"Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória." (NR)

"Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas." (NR)

"Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal)." (NR)

"Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código." (NR)

"Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa." (NR)

"Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva." (NR)

"Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta." (NR)

"Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei." (NR)

"Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei." (NR)

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código." (NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

"Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade."

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao

juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

"§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 4 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo

**FIM DO DOCUMENTO**